



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0008029-13.2026.8.16.0194

Recuperação Extrajudicial de A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília, Distrito Federal, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 164, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentado por A2E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 40.147.566/0001-65, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital previsto no art. 164 da LRF foi expedido em 29/05/2026 (mov. 27) e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 02/06/2026, conforme informado pela própria Recuperanda no comunicado dirigido aos credores abrangidos (mov. 33.2).

Nos termos do art. 189, § 1º, I, da LRF, os prazos previstos na lei são contados em dias corridos, de modo que o trintídio legal para apresentação de impugnação encerra-se em 02/07/2026. Protocolada nesta data, a presente impugnação é tempestiva.

Registra-se, ainda, que a Impugnante é credora dissidente. A CAIXA não firmou termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial (doravante PRE), não anuiu com





qualquer de suas cláusulas e manifesta, desde logo, sua expressa discordância com a integralidade das condições impostas aos credores não signatários.

A decisão de mov. 21.1 delimitou o objeto da impugnação às hipóteses dos incisos I, II e III do § 3º do art. 164 da LRF. Toda a argumentação a seguir desenvolvida enquadra-se rigorosamente nesse balizamento: o não preenchimento do percentual mínimo legal (inciso I) e o descumprimento de requisitos e exigências legais para a homologação, incluída a ilegalidade material de cláusulas do plano (inciso III).

II. DO CRÉDITO DA CAIXA. ORIGEM, COMPOSIÇÃO E VALOR ATUALIZADO

O crédito da Impugnante decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 2533170, modalidade Giro CAIXA Empresarial MGE, contratada em 14/03/2025 no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), no valor de R\$ 2.000.000,00, com prazo de 60 meses, taxa de juros de 1,43% ao mês (19,71% ao ano), garantida pelo Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na proporção de 80% do principal, e pelo aval dos sócios administradores Elias Feder Junior, CPF 655.276.669-68, e Emerson Candeu, CPF 087.725.189-44.

A Recuperanda inadimpliu a operação a partir da prestação vencida em 19/11/2025. Apurado o débito na forma contratual, com exclusão de comissão de permanência e aplicação de índices individualizados e não cumulados, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, o saldo devedor atualizado até 06/05/2026, data do pedido de homologação, corresponde a R\$ 2.242.883,25, assim composto: R\$ 2.069.832,25 de saldo devedor consolidado em 17/02/2026, R\$ 77.839,26 de juros remuneratórios, R\$ 53.815,10 de juros de mora de 1% ao mês, R\$ 41.396,64 de multa de 2% e R\$ 26.507,49 de atualização pela taxa Selic sobre o valor honrado pelo FGI, conforme demonstrativo de débito anexo.

Em razão do inadimplemento, o FGI honrou, no âmbito do PEAC, o valor de R\$ 1.580.151,25, permanecendo R\$ 489.681,00 como exposição própria da CAIXA na data de consolidação. Nos termos da Cláusula Décima Oitava, Parágrafos Sétimo e Nono, da CCB, a honra pelo FGI não isenta a devedora do pagamento, e o valor honrado, acrescido de





atualização pela taxa Selic, deve ser recuperado pela CAIXA e repassado ao BNDES, gestor de recursos de natureza pública. O crédito ora discutido, portanto, não interessa apenas à Impugnante: sua recuperação reverte, em parcela majoritária, a fundo garantidor constituído com recursos públicos.

A CAIXA não questiona, nesta sede, sua classificação na classe III (quirografários). Impugna, contudo, o valor pelo qual foi arrolada, como se passa a demonstrar.

III. DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 163, § 6º, III, DA LRF. RELAÇÃO DE CREDORES EM VALORES ORIGINAIS, E NÃO ATUALIZADOS. CONTAMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO QUÓRUM

O art. 163, § 6º, III, da LRF exige que o pedido de homologação seja instruído com a relação nominal completa dos credores, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos. Trata-se de exigência legal cujo descumprimento autoriza a impugnação com fundamento no art. 164, § 3º, III, da mesma lei.

A Relação de Credores Abrangidos (Doc. 04 da inicial, mov. 1.7) descumpre frontalmente o dispositivo. A CAIXA foi arrolada pelo valor de R\$ 2.000.000,00, que corresponde ao valor original do mútuo, liberado em março de 2025, e não ao valor atualizado do crédito na data do pedido, que é de R\$ 2.242.883,25, conforme demonstrativo anexo. A diferença suprimida é de R\$ 242.883,25.

O defeito não é pontual, é estrutural. Basta observar que, na planilha apresentada, as colunas "valor original" e "valor" são idênticas para todos os dezenove credores arrolados, o que evidencia que nenhum crédito foi atualizado, em contrariedade ao comando legal expresso.

A consequência é grave: a base de cálculo sobre a qual a Recuperanda afirma ter alcançado 60,17% de adesão (R\$ 21.115.877,45) está artificialmente construída sobre valores defasados, sendo impossível aferir, com segurança, o real percentual de créditos signatários e dissidentes.





Apenas com a retificação do crédito da CAIXA, o passivo abrangido eleva-se a R\$ 21.358.760,70 e o percentual de signatários recua de 60,17% para 59,48%. Se idêntica atualização for aplicada aos demais créditos financeiros arrolados em valores originais, entre eles o da Cooperativa de Crédito Cresol Tradição, objeto de execução em curso, a erosão do percentual será ainda maior, sem que se possa afirmar, hoje, a manutenção do quórum legal.

A jurisprudência não tolera o vício. A propósito, o próprio precedente invocado na r. decisão de mov. 21.1 (TJSP, Apelação Cível nº 1014127-23.2017.8.26.0068, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 25/11/2020) anulou sentença homologatória exatamente porque o quadro de credores não atendia ao art. 163, § 6º, III, da LRF, inviabilizando a análise do quórum.

Requer-se, assim, a retificação do valor do crédito da CAIXA para R\$ 2.242.883,25 e a determinação, à Recuperanda e ao Administrador Judicial, de reapresentação da relação de credores com valores efetivamente atualizados à data do pedido, com recálculo do quórum.

IV. DO NÃO PREENCHIMENTO SEGURO DO QUÓRUM LEGAL (ART. 164, § 3º, I, DA LRF). CONCENTRAÇÃO DE VOTOS E VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NO TERMO DE ADESÃO DO CREDOR MAJORITÁRIO

O quórum invocado pela Recuperanda, de 60,17% dos créditos abrangidos, sustenta-se em apenas três signatários: Petra Agronegócio Ltda. (R\$ 8.929.699,00, correspondentes a 42,29% dos votos), Idugel Industrial Ltda. (R\$ 1.960.115,79, 9,28%) e Moinho Globo Alimentos S/A (R\$ 1.815.228,00, 8,60%). A higidez de todo o quórum depende, portanto, de um único credor, a Petra, cuja adesão responde, sozinha, por mais de dois terços do percentual alcançado.

Ocorre que o termo de adesão da Petra padece de vício de representação já denunciado nos autos: o instrumento indica como representante legal o Sr. Fábio Alex Pacheco, mas a assinatura digital foi lançada por certificado da própria pessoa jurídica, vinculado ao CNPJ, sem trilha de auditoria, procuração, ata ou autorização societária que





permita identificar quem efetivamente operou o certificado e se detinha poderes específicos para novar ou transigir, como exige o art. 163, § 6º, III, parte final, da LRF. Agrava o quadro a circunstância de a sócia majoritária da Petra ser outra pessoa jurídica (FTA2A), sem demonstração da cadeia de poderes.

A adesão ao PRE não é ato ordinário de gestão. É ato de disposição patrimonial que submete o crédito a novação, deságio, carência e alteração de vencimentos, razão pela qual a lei exige comprovação documental dos poderes do subscritor. O art. 164, § 6º, da LRF é peremptório: havendo prova de vício de representação dos credores que subscreveram o plano, a homologação será indeferida.

A aritmética é decisiva. Excluído o crédito da Petra do cômputo de adesões, os signatários remanescentes somam R\$ 3.775.343,79, o que corresponde a 17,88% dos créditos abrangidos pela base da própria Recuperanda, percentual muito inferior à metade exigida pelo art. 163, caput, da LRF, e sequer suficiente para o terço do § 7º do mesmo artigo. O quórum, portanto, não resiste à depuração do vício.

Requer a CAIXA, nesse ponto, que a análise determinada no item 8 da r. decisão de mov. 21.1 ao Administrador Judicial (Apex Administração Judicial) seja realizada com o rigor que o caso exige, compreendendo: (a) a verificação da regularidade formal e da cadeia de poderes de todos os termos de adesão; (b) a auditoria da origem, existência e legitimidade do crédito da Petra Agronegócio, mediante exibição das notas fiscais, duplicatas, comprovantes de entrega e registros contábeis correspondentes, dada a sua concentração atípica de 42,29% dos votos; e (c) a verificação de eventual vínculo societário, econômico ou de fato entre os credores signatários e a Recuperanda ou seus sócios, para os fins do art. 43 da LRF.

V. DA VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE CREDITORES DA MESMA CLASSE. SISTEMA DE "CREDITORES APOIADORES" QUE DISCRIMINA ESTRUTURALMENTE O CREDOR FINANCEIRO (ART. 164, § 3º, III, DA LRF)

O PRE institui, dentro de uma única classe (quirografários), dois regimes radicalmente opostos. As Cláusulas 4.1 e 4.2 asseguram aos denominados "Credores Apoiadores", fornecedores de trigo, equipamentos e serviços de manutenção, o pagamento





integral do crédito, sem deságio algum, com carência de apenas 4 ou 10 meses e amortização em 36 parcelas. A Cláusula 4.3, por sua vez, impõe aos demais credores deságio de 85%, carência de 24 meses e amortização do saldo residual em 120 parcelas mensais, corrigidas exclusivamente pela Taxa Referencial (TR), sem juros remuneratórios.

O critério de discriminação é estruturalmente inacessível à Impugnante. A condição de "Credor Apoiador" pressupõe fornecimento mínimo de 500 toneladas mensais de trigo ou fornecimento de equipamentos industriais com manutenção trimestral. A CAIXA, instituição financeira, jamais poderá cumprir tais condições. O plano, sob o rótulo de estímulo colaborativo, reserva o pagamento integral precisamente aos três credores que o subscreveram, todos fornecedores, e destina o confisco de 85% aos credores financeiros dissidentes, que não têm sequer a possibilidade teórica de acesso ao regime privilegiado.

A subclassificação de credores dentro de uma mesma classe só se admite quando fundada em critério objetivo, lícito e aberto a todos os integrantes da classe. Não é o que ocorre. Aqui, o tratamento privilegiado funciona como contrapartida da adesão, verdadeira aquisição de apoio ao plano mediante vantagem não extensível aos dissidentes, em afronta à par condicio creditorum, à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e à própria lógica do art. 163 da LRF, que pressupõe que o sacrifício imposto aos que não assinaram seja o mesmo suportado pelos que assinaram. No PRE apresentado dá-se o inverso: quem assinou nada perde; quem não assinou perde 85%.

A ilegalidade é reforçada pela eficácia antecipada que as Cláusulas 4.1 e 4.2 se autoatribuem, produzindo efeitos desde a data do pedido, com a homologação reduzida a "mera ratificadora".

O art. 165, § 1º, da LRF admite eficácia anterior à homologação em hipótese única e restrita, relativa à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, jamais como mecanismo de pagamento privilegiado e imediato de uma subcategoria de credores em detrimento dos demais.





VI. DA ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CONDIÇÃO GERAL DE PAGAMENTO. DESÁGIO DE 85%, CARÊNCIA DE 24 MESES, 120 PARCELAS E CORREÇÃO PELA TR. ANIQUILAMENTO DO CRÉDITO

Ainda que considerada isoladamente, a Cláusula 4.3 não resiste ao controle de legalidade. Ela impõe ao credor dissidente a perda imediata de 85% do crédito e o recebimento dos 15% remanescentes ao longo de 144 meses (24 de carência e 120 de amortização), ou seja, 12 anos, com correção exclusivamente pela TR, índice de variação historicamente próxima de zero e que notoriamente não recompõe a inflação, e sem qualquer juro remuneratório.

Aplicada ao crédito da CAIXA, a cláusula significa reduzir R\$ 2.242.883,25 a um saldo nominal de R\$ 336.432,49, pago em parcelas mensais de R\$ 2.803,60 iniciadas apenas em 2028 e encerradas por volta de 2038. Em valor presente, a recuperação efetiva tende a percentual ínfimo do crédito, configurando não reestruturação, mas aniquilamento da obrigação, com transferência forçada de riqueza da credora, e do fundo público que honrou a garantia, para a devedora.

O deságio, em tese, é instrumento lícito de reestruturação. Torna-se ilícito quando, combinado com prazo excessivo, carência prolongada, ausência de juros e indexador esvaziado, resulta em supressão substancial do crédito sem correspondente, em violação à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à vedação ao enriquecimento sem causa.

A abusividade é ainda mais evidente diante do contraste com o regime dos "apoiadores": a mesma devedora que se declara capaz de pagar 100% a três credores em 36 parcelas afirma só poder pagar 15% aos demais em 120 parcelas. A incoerência interna do plano desmente a alegação de que a condição geral reflete sua real capacidade de pagamento e revela seu verdadeiro propósito: penalizar a dissidência.

Além disso, parcela substancial do crédito da CAIXA, R\$ 1.580.151,25, corresponde a valor honrado pelo FGI no âmbito do PEAC, recurso de natureza pública administrado pelo BNDES, cuja recuperação, atualizada pela taxa Selic, é de repasse obrigatório ao fundo garantidor, conforme Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Nono, da





CCB. A imposição de deságio de 85% sobre tais valores atinge diretamente patrimônio público afetado a programa emergencial de crédito, circunstância que qualifica a abusividade e reclama escrutínio redobrado deste juízo.

Requer-se, por conseguinte, o reconhecimento da ilegalidade da Cláusula 4.3, obstando a homologação do plano tal como posto, ou, subsidiariamente, a declaração de sua ineficácia em relação ao crédito da CAIXA.

VII. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 5.3. EXONERAÇÃO DE AVALISTAS E COOBRIGADOS E EXTINÇÃO DE DEMANDAS SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. SÚMULA 581 DO STJ

A Cláusula 5.3 do PRE prevê que, com a homologação, serão extintos e exonerados todos os avais, fianças e coobrigações que garantem os créditos abrangidos, bem como extinta qualquer demanda em curso contra a devedora ou seus coobrigados, garantidores, sócios, acionistas e administradores, sem qualquer custo sucumbencial à devedora.

A cláusula é frontalmente ilegal em relação aos credores não anuentes. O art. 49, § 1º, da LRF, aplicável à recuperação extrajudicial por identidade de razão e por força do regime da novação recuperacional, assegura que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A novação operada pelo plano tem contornos próprios, atinge apenas a obrigação da devedora em recuperação e não se estende, sem anuência expressa do credor, aos garantes pessoais.

Nesse exato sentido, a Súmula 581 do STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." E, especificamente quanto a cláusulas de plano que pretendem suprimir garantias e exonerar coobrigados, a Segunda Seção do STJ assentou, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021), que tal previsão somente vincula os credores que com ela expressamente anuíram, sendo ineficaz em relação aos dissidentes.





No caso concreto, a CCB nº 2533170 é garantida pelo aval de Elias Feder Junior e Emerson Candeu, precisamente os sócios administradores da Recuperanda e presumíveis principais beneficiários da cláusula.

A CAIXA não anuiu com o plano nem, muito menos, com a liberação de seus garantidores. A Cláusula 5.3 configura, ademais, tentativa de utilização do procedimento recuperacional em proveito pessoal dos sócios, terceiros estranhos à recuperação, o que desborda dos limites do art. 161 e seguintes da LRF.

Requer-se a declaração de nulidade da Cláusula 5.3, ou, subsidiariamente, de sua absoluta ineficácia em relação à CAIXA, com expressa ressalva da conservação integral de seus direitos contra os avalistas e demais coobrigados, na forma do art. 49, § 1º, da LRF e da Súmula 581 do STJ.

VIII. DA NULIDADE DA RETROAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 5.1

A Cláusula 5.1 estabelece que os efeitos do plano retroagirão à data do protocolo para "convalidar, sanar ou remediar" descumprimentos, inadimplementos, quebras de *covenants* e vencimentos antecipados dos créditos abrangidos. A previsão contraria o art. 165 da LRF, segundo o qual o plano produz efeitos após sua homologação, admitida eficácia anterior apenas na hipótese estrita do § 1º, restrita à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

O plano não pode apagar fatos jurídicos consumados perante credores dissidentes. O vencimento antecipado operado na forma da Cláusula Décima Quinta da CCB, a constituição em mora, a exigibilidade dos encargos contratuais e os atos de cobrança legitimamente praticados pela CAIXA são situações jurídicas aperfeiçoadas que não se sujeitam a convalidação retroativa por negócio celebrado entre a devedora e parte dos credores.

Requer-se a declaração de nulidade, ou ao menos de ineficácia perante a CAIXA, da Cláusula 5.1 na parte em que pretende retroagir efeitos do plano à data do protocolo.





IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação, com a intimação da Recuperanda para manifestação no prazo de 5 dias;

b) no mérito, o acolhimento da impugnação para indeferir a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com fundamento no art. 164, §§ 3º, I e III, e 6º, da LRF, em razão: (i) do descumprimento do art. 163, § 6º, III, da LRF, ante a apresentação da relação de credores em valores originais e não atualizados; (ii) do vício de representação no termo de adesão do credor Petra Agronegócio Ltda., titular de 42,29% dos votos, cuja exclusão reduz o quórum de adesão a 17,88%, inferior ao mínimo do art. 163, caput; (iii) da violação à paridade entre credores da mesma classe pelo regime discriminatório das Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3; (iv) da abusividade manifesta da Condição Geral de Pagamento; e (v) da ilegalidade das Cláusulas 5.1 e 5.3;

c) subsidiariamente, caso superadas as questões de quórum, que a homologação seja condicionada à declaração de nulidade ou ineficácia, em relação à CAIXA: (i) da Cláusula 4.3, afastando-se o deságio de 85% e a sistemática de pagamento em 144 meses com correção pela TR; (ii) da Cláusula 5.1, quanto à retroação de efeitos; e (iii) da Cláusula 5.3, com expressa ressalva da conservação dos direitos da CAIXA contra os avalistas Elias Feder Junior e Emerson Candeu e demais coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da LRF e da Súmula 581 do STJ;

d) em qualquer hipótese, a retificação do valor do crédito da CAIXA na relação de credores para R\$ 2.242.883,25, atualizado até 06/05/2026, conforme demonstrativo anexo, com a consequente reapresentação da relação de credores em valores atualizados e recálculo do quórum de adesão;

e) a determinação, ao Administrador Judicial, de auditoria específica sobre a regularidade formal dos termos de adesão, a cadeia de poderes dos subscritores, a origem e a legitimidade documental do crédito da Petra Agronegócio Ltda. e a eventual existência





de vínculos societários ou econômicos entre os credores signatários e a Recuperanda ou seus sócios, para os fins do art. 43 da LRF;

f) a juntada dos documentos anexos como prova do crédito, nos termos do art. 164, caput, da LRF, a saber: Cédula de Crédito Bancário nº 2533170, demonstrativo de débito atualizado e quadro resumo de crédito;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

Diego Martignoni

OAB/RS 65.244

